



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE — AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/89:

Actualiza as taxas de imposto de justiça e demais encargos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/89

de 28 de Dezembro

O Código das Custas Judiciais actualmente em vigor, foi aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961

Decorreram já 28 anos desde que se fixaram os valores constantes das taxas de imposto de justiça e demais encargos estabelecidos por aquele diploma legal, sem que, entretanto, tenha sido objecto de qualquer actualização.

A situação económica e financeira sofreu mutações que tem vindo a tornar cada vez mais onerosos os encargos com a administração da justiça, particularmente após a introdução do processo de reajustamento económico e financeiro em curso no País.

Mostra-se, por isso, necessário proceder à actualização das taxas de imposto de justiça e demais encargos.

Porém, ao proceder-se a tal actualização importa ter presente a importante função social que está reservada aos tribunais.

Nestes termos ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 11.º, 16.º, 31.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 64.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 73.º, 139.º, 140.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 156.º e 166.º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

§ Único. O total do imposto de justiça a fixar nos termos deste artigo será acrescido de uma sobretaxa de 50 por cento.

ARTIGO 16.º

§ Único. O total do imposto de justiça a fixar nos termos deste artigo é elevado para o dobro.

ARTIGO 31.º

§ 1.º O total do imposto de justiça a fixar nos termos deste artigo será acrescido de uma sobretaxa de 50 por cento.

§ 2.º Nas emancipações o imposto será reduzido a 1/10, tendo-se em atenção, quanto ao valor, o disposto no n.º 16) do artigo 7.º

ARTIGO 45.º

O imposto de justiça em qualquer processo salvo no caso do artigo 27.º, não será inferior às seguintes importâncias:

- a) Nos Tribunais Distritais e Provinciais 500,00 MT
- b) No Tribunal Popular Supremo 1 000,00 MT

§ 1.º Estas importâncias estão, porém, sujeitas às reduções dos artigos 19.º, 26.º, 28.º e 35.º primeira parte, 37.º, 38.º e 40.º a 44.º, até ao mínimo de 250,00 MT, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 28.º e no artigo 33.º

ARTIGO 48.º

Os encargos a que se refere o artigo 1.º são, em cada processo:

- 1) Para o cofre do tribunal 500,00 MT
- 2) Por cada folha de papel comum 30,00 MT

ARTIGO 51.º

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências receberão emolumentos nos termos seguintes:

- 1) Os peritos ou louvados, por dia:
 - Em processo cível 150,00 MT
 - Em processo orfanológico 100,00 MT
- 2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia e salvo o disposto no artigo 594.º do Código de Processo Civil 250,00 MT
- 3) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior, em actos da sua especialização 500,00 MT
- 4) Os médicos, nas autópsias 1 000,00 MT

ARTIGO 52.º

A indemnização a arbitrar às testemunhas pode variar entre 75,00 MT e 750,00 MT por dia.

ARTIGO 53.º

Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da província, os juizes inferiores e respectivos funcionários terão direito, além da remuneração que lhes é fixada nos artigos 35.º, 51.º e 66.º, às importâncias seguintes:

- Até 15 quilómetros 10,00 MT por quilómetro;
- De 15 quilómetros a 20 quilómetros, 8,00 MT por quilómetro;
- De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 5,00 MT por quilómetro.

Os magistrados e oficiais de justiça terão direito, a mesmo título, às importâncias seguintes:

Para os magistrados:

- Até 15 quilómetros, 12,00 MT por quilómetro;
- De 15 quilómetros a 20 quilómetros, 10,00 MT por quilómetro;
- De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 6,00 MT por quilómetro

Para os oficiais de justiça:

- Até 15 quilómetros, 10,00 MT por quilómetro;
- De 15 quilómetros a 20 quilómetros, 8,00 MT por quilómetro;
- De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros 5,00 MT por quilómetro

§ único. Em processos orfanológicos ou de arrecadação de espólio os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais que 200,00 MT em cada dia nem um total superior a 1 por cento do valor do processo

ARTIGO 64.º

A procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites seguintes:

- a) Nos processos sumaríssimos (ou polícias correcionais) — 500,00 MT a 2500,00 MT;
- b) Nos processos de valor até 20 000,00 MT — 1000,00 MT a 5000,00 MT;
- c) Nos de valor superior a 20 000,00 MT até 50 000,00 MT (ou querelas) — 2000,00 MT a 10 000,00 MT;
- d) Nos de valor superior a 50 000,00 MT até 500 000,00 MT — 5000,00 a 20 000,00 MT;
- e) Nos de valor superior a 500 000,00 MT além do máximo estabelecido na alínea anterior, mais 3000,00 MT por cada 500 000,00 MT ou fracção acima daquele valor

ARTIGO 67.º

Nas certidões, cartas de sentença ou de arrematação e nos translados pagar-se-á a quantia fixa de 100,00 MT.

§ 1.º Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido neste artigo, a quantia de 60,00 MT.

§ 3.º Nas certidões acrescerá às quantias fixadas a importância de 50,00 MT por cada lauda, considerando-se sempre completa a última lauda

ARTIGO 68.º

Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia de 150,00 MT.

ARTIGO 69.º

Pagar-se-á pela busca a quantia de 500,00 MT se o processo ou acto for anterior aos últimos cinco anos e a de 250,00 MT se for posterior.

ARTIGO 70.º

Pelo averbamento de cada escritura ou testamento com o respectivo lançamento no índice, pagar-se-á:

- Em escrituras de valor até 10 000,00 MT — 100,00 MT.
- Em quaisquer outros actos — 500,00 MT.

ARTIGO 73.º

Pela confiança do processo, nos termos dos artigos 168.º e 173.º do Código de Processo Civil, cobrar-se-á a importância de 1000,00 MT.

ARTIGO 139.º

As multas a impor aos litigantes de má fé serão fixadas entre 1000,00 MT e 100 000,00 MT e reverterão em partes iguais para o cofre do tribunal e para a Fazenda Nacional.

ARTIGO 140.º

Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas a aplicar em processos cíveis serão fixadas pelo tribunal entre 500,00 MT e 20 000,00 MT e terão o destino indicado no artigo anterior.

ARTIGO 149.º

Cada recorrente ou requerente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará nos prazos e com as cominações estabelecidas para os preparos iniciais dos recursos e incidentes em processos cíveis o seguinte imposto:

- a) Nos recursos de decisões finais 1 500,00 MT
- b) Em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão 1 000,00 MT
- c) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo 750,00 MT

ARTIGO 150.º

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

- A) Em processos de querela ou de classificação de falência:
 - a) Nos recursos de sentenças finais 3000,00 MT a 50 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 2000,00 MT a 25 000,00 MT
- B) Em processos de polícia correcional:
 - a) Nos recursos de decisões finais 1500,00 MT a 25 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 1000,00 MT a 12 500,00 MT.
- C) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Povo e do Estado Popular, contra a Economia Nacional e Saúde Pública independentemente da sua espécie:
 - a) Nos recursos de decisões finais 3000,00 MT a 100 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 2000,00 MT a 50 000,00 MT.
- D) Em quaisquer outros processos:
 - a) Nos recursos de decisões finais 1000,00 MT a 30 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 500,00 MT a 15 000,00 MT.

ARTIGO 151.º

O imposto de justiça a aplicar na decisão final pode variar entre os seguintes limites:

- 1) Em processo de querela ou de classificação de falência — 5000,00 MT a 100 000,00 MT;
- 2) Em processo de polícia correcional — 2000,00 MT a 50 000,00 MT;
- 3) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Povo e do Estado Popular, contra a Economia Nacional e Saúde Pública, independentemente da sua espécie — 5000,00 MT a 200 000,00 MT;

- 4) Em quaisquer outros processos — 1000,00 MT a 40 000,00 MT.

ARTIGO 152.º

B) Nos termos de identidade referidos no artigo 291.º do Código de Processo Penal e em qualquer incidente estranho ao andamento do processo e que não seja requerido por um réu preso, 500,00 MT a 5000,00 MT.

C) Nos incidentes de instrução contraditória, 500,00 MT a 10 000,00 MT.

ARTIGO 153.º

Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

- 1) Nos processos de caução conforme o seu valor:
 - a) Até 5000,00 MT — 500,00 MT;
 - b) De mais de 5000,00 MT até 20 000,00 MT — 1500,00 MT;
 - c) De mais de 20 000,00 MT até 100 000,00 MT — 2500,00 MT;
 - d) De mais de 100 000,00 MT acresce à taxa anterior a importância de 250,00 MT por cada 50 000,00 MT ou fracção além daquela importância.
- 2) Pela interposição de qualquer recurso — 1500,00 MT;
- 3) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos penais — 50,00 MT

ARTIGO 154.º

A cada imposto de justiça acrescem somente as verbas seguintes:

- 1) Para o cofre do tribunal além das importâncias mencionadas nos n.ºs 2) e 3) do artigo 48.º e das despesas por ele adiantadas:
 - A) Em tribunais de 2.ª instância — 250,00 MT.
 - B) Em tribunais de 1.ª instância:
 - a) Em processo de querela ou de classificação de falência — 500,00 MT;
 - b) Em processo de polícia correcional — 250,00 MT;
 - c) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Povo e do Estado Popular, contra a Economia Nacional e Saúde Pública independentemente da sua espécie — 500,00 MT;
 - d) Em quaisquer outros processos — 200,00 MT.

A importância a que se refere esta alínea será reduzida a metade no caso de as multas por transgressões serem pagas voluntariamente.

- 2) A importância referida no artigo 157.º e a de 500,00 MT pela captura a favor do captor, sempre que o imposto seja pago depois de preso o responsável.

ARTIGO 156.º

Aos oficiais de diligências será abonada, além das despesas de transporte, a ajuda de custo diária que competir aos funcionários da sua categoria, de acordo com o estipulado na legislação vigente, pela condução de preso ou presos, de uma para outra província. Na condução de presos por virtude de prisões efectuadas dentro da área da província, os oficiais de diligências receberão uma ajuda de custo de 50,00 MT por cada quilómetro, até ao limite máximo de 100 quilómetros.

ARTIGO 166.º

O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais, exceptuando os caminhos devidos a oficiais de justiça nos termos do artigo 53.º e será fixado em quantia certa, que o tribunal de 1.ª instância ou o tribunal de recurso arbitrarão a final entre 500,00 MT e 50 000,00 MT, tendo em atenção a situação económica da parte vencida, a importância da causa e actividade dispendida pelo tribunal.

ARTIGO 2.º

A sobretaxa estabelecida pelo n.º 5 do artigo 6.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, passa a ser de 30 por cento e o limite máximo é elevado ao quádruplo.

ARTIGO 3.º

As sobretaxas introduzidas pelo presente diploma terão o destino fixado no Decreto n.º 570/73, de 31 de Outubro, e no Diploma Ministerial n.º 23/89, de 1 de Março.

ARTIGO 4.º

Por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, poderão ser revistas as taxas e percentagens previstas no presente decreto, sempre que a situação o justifique.

ARTIGO 5.º

As disposições contidas no Código das Custas Judiciais e no presente decreto não se aplicam nos tribunais populares de base.

ARTIGO 6.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.